



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	99996/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM
CNPJ:	24.772.162/0001-06
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ADRIANO XAVIER PIVETTA
RELATOR:	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA MUTUM
NÚMERO OS:	8074/2021
EQUIPE TÉCNICA:	CLAUDIA ONEIDA ROUILLER



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	24
4. CONCLUSÃO	24
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	24



1. INTRODUÇÃO

Retornaram a esta Secretaria de Controle Externo, os autos do processo em epígrafe, para análise da defesa apresentada em virtude dos apontamentos feitos no Relatório Preliminar de auditoria, das Contas Anuais de Governo do município de NOVA MUTUM, referente ao exercício de 2020 (Doc. 156972/2021).

No relatório preliminar foram catalogados 04 achados de auditoria, distribuídos em 04 irregularidades, de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015.

Citado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, o prefeito Sr. ADRIANO XAVIER PIVETTA, protocolou sua defesa (Doc. 199666/2021), cujas alegações se analisa na sequência.

Segue a manifestação da defesa e sua respectiva análise.

2. ANÁLISE DA DEFESA

ADRIANO XAVIER PIVETTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O percentual de 24,14 % aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi inferior ao mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, contrariando o que foi estabelecido no art. 212 da Constituição Federal - - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme Quadros 7.3 e 7.4 do Anexo 7 - Educação pode-se verificar que foi aplicado o percentual de 24,14 % na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, valor inferior ao mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, contrariando o que foi estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Vale registrar que foram excluídas do cálculo as despesa não consideradas gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no valor de R\$ 25.683,21, conforme Apêndice A.

Manifestação da defesa:

O ano de 2020 foi atípico. A notória Pandemia do Covid interferiu na vida de toda a população mundial e diretamente no desenvolvimento das atividades educacionais. Em 20 de março de 2020 foi reconhecida a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil por força do Decreto Legislativo nº6 de 2020.

As aulas presenciais foram inicialmente suspensas por 15 (quinze) dias a partir de 23 de março de



2020, por força do art. 4, VII, do Decreto Municipal 27, de 17 de março de 2020. Posteriormente, foram suspensas por períodos interruptos e em outros momentos somente ocorreram pelo modo tele presencial, o que, por consequência, resultou em 233 (duzentos e trinta e três) dias dos alunos fora das salas de aulas.

A rotina de aula remota não foi inserida de plano quando do início da Pandemia, pois, o Nobre Julgador há de lembrar que durante referido ano, a expectativa bem como as notícias eram de que a qualquer momento a Pandemia iria acabar, sendo que, dali instantes, surgia 'a pior onda da doença', infelizmente. Anexamos nesta oportunidade amostra de notícias relativas ao Covid do ano de 2020.

Tanto é verdade essa incerteza vivida, que a suspensão dos trabalhos de órgãos públicos, inclusive da Prefeitura de Nova Mutum e TCE, bem como do comércio, era de períodos curtos, de cerca de 15 dias, sempre na expectativa de retomada normal da vida e dos serviços, o que não ocorreu.

Então, como na maior parte de 2020 não houve aula presencial e em determinado período sequer aula on-line, naturalmente as despesas com educação foram reduzidas.

Além do congelamento dos gastos públicos, eis que não houve sequer reajuste salarial dos servidores, profissionais foram dispensados (como p.ex. cuidadores e instrutores), não houve contratação de servidores temporários para substituição de efetivos, concessão de licença prêmio, capacitação dos profissionais da educação, gastos com manutenção da frota, as férias foram suspensas, o consumo de energia dos prédios das escolas e creches foi menor, não houveram construções de escolas pois, além das atividades escolares, parte do comércio local e prestação de serviços como construtoras tiveram atividades suspensas por várias vezes.

Inobstante, houve instabilidade e cancelamento das entregas por parte de fornecedores, por motivos de falta de matéria prima e oscilação de preços de mercadoria, conforme comprovado pela amostra no anexo Doc. 01.

Destaco, Nobre Conselheiro, que o gasto com educação foi criteriosamente acompanhado durante o período em tela, contudo, ao nosso ver, não seria bom uso do dinheiro público aplicá-lo a todo custo em serviço ou material que deixaria de ser usado naquele ano anormal somente para atingir o índice liquidado de 25%. Agir assim, seria nitidamente desperdício de dinheiro público.

Em outras palavras, qual a finalidade de por exemplo, trocar todos os pneus dos ônibus escolares se o transporte escolar estava suspenso e os existentes estavam em condições de uso ou reformar uma escola se não havia necessidade?

O defendente nunca agiu e nunca agirá contrário às suas convicções morais e contra às normas legais de gestão pública com o único intuito de atingir índice. Ratificamos que o valor investido em Educação de 24,74% foi exatamente o que precisou ser gasto no atípico ano de 2020.

Inobstante, ressaltamos que a presente alegação de defesa reflete exatamente a realidade vivida em 2020 e de forma alguma visa escorar-se na pandemia a qual, quisera nem ter existido. Inclusive, o investimento em Saúde foi superior ao dobro exigido, vide página 41 do r. relatório técnico que traz a informação de 30,66% de gastos, sendo que a exigência Constitucional é de 15%.

Neste sentido, salientamos que durante os 16 (dezesesseis) anos de gestão municipal do defendente, todos com Contas aprovadas, o único ano que o percentual constitucional liquidado não fora atingido foi em 2020, o que comprova robustamente a eficiência e legalidade da atuação pública do defendente por mais de uma década. Aliás, o próprio r. relatório técnico às fls. 38 traz que a série histórica do município foi excelente, vejamos:



HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2016	2017	2018	2019	2020
Aplicado - %	28,99%	31,04%	28,32%	29,89%	24,14%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Além disso, a questão do não atingimento do índice em tela, foi objeto de debates em vários núcleos ainda em 2020, conforme se extrai da notícia anexada, Doc.02, oportunidade em que Secretários de Finanças de municípios observaram a impossibilidade do gasto com as aulas suspensas.

Neste sentido, o Presidente da Câmara dos Deputados já posicionou-se criticando o gasto obrigatório com educação na pandemia da covid. Em suas palavras, "No momento de pandemia, que as escolas estão fechadas, não há zastos com educação. Prefeito, governador, governo federal terem que sastar o mínimo constitucional ou inventar despesas, para cumprir este mínimo, é um absurdo (...)" (GN)

Tamanha a lógica em não exigir o cumprimento do índice previsto no art. 212 da CF em tempo de Pandemia, que foi proposta Emenda à Constituição, PEC nº 13/2021 (Doc.03) pelo Senado Federal, com o intuito de afastar pretensas responsabilizações dos agentes públicos que não atingiram o índice em 2020. Cumpre-nos trazer trechos da Justificação da PEC, note-se:

"A crise econômica desencadeada pelas medidas de combate à pandemia de covid-19 atingiu fortemente os orçamentos dos entes (...)

Devido a essa situação, não é de se estranhar que, ainda de acordo com a pesquisa "Desafios Educacionais na Pandemia em 2020", 11,9% dos municípios tenham informado que enfrentam dificuldades para observar o índice constitucional mínimo de 25% (...)

(...) apresentamos esta emenda ao texto constitucional para determinar que, no exercício de 2020, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, bem como seus agentes, não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento da destinação mínima da receita de impostos para despesas de MDE, conforme reza o art. 212 de nossa Lei Maior." (GN)

Abaixo segue a evidenciação por elemento de despesas dos gastos com Educação, empenhados e liquidados, registrados na função 12 com recursos próprios, do ano de 2016 a 2020 para fins de comparação. A tabela nos permite evidenciar a redução de gastos em consequência das medidas adotadas para redução do contágio por Covid-19, dentre as quais, a paralisação presencial das atividades escolares, observe-se:



	Empenho 2016	Liquidação 2016	Empenho 2017	Liquidação 2017	Empenho 2018	Liquidação 2018	Empenho 2019	Liquidação 2019	Empenho 2020	Liquidação 2020
CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	1.459.534,15	1.459.534,15	1.430.298,16	1.430.298,16	1.843.158,64	1.843.158,64	2.082.309,81	2.082.309,81	399.963,53	399.963,53
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	5.597.482,31	5.597.482,31	7.423.221,24	7.423.221,24	6.394.122,99	6.394.122,99	8.061.900,05	8.061.900,05	5.582.361,45	5.582.361,45
OBRIGACOES PATRONAIS	232.893,31	232.893,31	339.940,65	339.940,65	49.105,73	49.105,73	56.692,13	56.692,13	36.851,02	36.851,02
OBRIGAÇÕES PATRONAIS - RPPS	367.878,82	367.878,82	781.298,87	781.298,87	692.883,07	692.883,07	810.921,59	810.921,59	679.700,82	679.700,82
JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	14.753,92	14.753,92	465,24	465,24						
CONTRIBUICOES	640.550,00	640.550,00	790.520,00	790.520,00	1.040.420,00	1.040.420,00	1.149.564,00	1.149.564,00	1.146.791,00	1.146.791,00
SUBVENCOES SOCIAIS	318.500,00	318.500,00	240.000,00	240.000,00						
MATERIAL DE CONSUMO	2.117.710,66	1.804.013,34	1.691.511,03	1.605.607,35	2.006.738,95	1.724.036,99	1.749.994,37	1.716.099,19	2.615.022,03	2.160.113,66
3.3.90.30.01.00 COMBUSTIVEIS E	44.569,22	44.494,97	84.867,48	84.867,48	99.386,45	99.386,45	98.632,78	98.632,78	80.194,03	79.782,58
LUBRIFICANTES AUTOMOT.										
3.3.90.30.04.00 GAS ENGARRAFADO	131.450,00	112.810,00	100.716,35	100.716,35	148.343,45	148.343,45	87.766,25	87.766,25	17.294,30	17.294,30
3.3.90.30.07.00 GENEROS DE ALIMENTACAO	1.501.773,85	1.255.075,47	1.249.458,42	1.216.840,87	1.034.491,36	834.428,31	1.129.761,43	1.104.892,76	1.352.352,39	1.335.980,19
3.3.90.30.14.00 MATERIAL EDUCATIVO E ESPORTIVO	19.320,00	19.320,00	44.694,29	3.188,29	118.079,54	118.079,54	7.725,00	7.725,00	252.960,10	115.053,16
3.3.90.30.15.00 MATERIAL PARA FESTIVIDADES E HOMENAGENS					4.848,00	4.848,00				
3.3.90.30.16.00 MATERIAL DE EXPEDIENTE	63.849,95	62.075,15	14.363,60	11.793,60	28.454,56	27.524,56	31.388,69	24.076,30	45.163,64	45.163,64
3.3.90.30.17.00 MATERIAL DE PROCESSAMENT O DE DADOS	794,00	794,00			426,00	426,00	1.608,00	1.608,00	965,00	965,00
3.3.90.30.19.00 MATERIAL DE ACONDICIONA									17.171,80	17.171,80



MENTO E EMBALAGEM										
3.3.90.30.20.00 MATERIAL DE CAMA, MESA E BANHO					8.515,50	8.515,50				
3.3.90.30.21.00 MATERIAL DE COPA E COZINHA	37.103,64	37.103,64	8.400,98	8.400,98	12.783,08	6.643,08	18.090,00	18.090,00	12.560,71	12.560,71
3.3.90.30.22.00 MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUCAO DE HIGIENIZ.			27.817,88	25.974,75	68.580,61	68.580,61	69.839,94	69.839,94	49.991,10	42.010,80
3.3.90.30.23.00 UNIFORMES, TECIDOS E AVIAMENTOS	15.431,00	15.431,00			15.624,54	15.624,54	2.660,10	2.660,10	29.271,85	28.271,85
3.3.90.30.24.00 MATERIAL PARA MANUTENCAO DE BENS IMOVEIS			46.256,17	46.256,17	281.800,96	215.767,96	87.269,43	86.027,43	496.872,31	220.102,49
3.3.90.30.25.00 MATERIAL MANUT. BENS			1.037,64	1.037,64	1.000,00	1.000,00			11.596,84	9.975,60
MOVEIS (EXCETO VEICULOS)										
3.3.90.30.26.00 MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO	17.643,99	12.298,49	12.505,30	12.505,30	29.528,72	29.528,72	41.492,05	41.492,05	9.270,98	9.270,98
3.3.90.30.27.00 MATERIAL DE MANOBRA E PATRULHAMENTO	20.143,64	20.143,64							3.288,95	3.288,95
3.3.90.30.28.00 MATERIAL DE PROTECAO E SEGURANCA			33.928,50	33.928,50	26.882,68	25.143,38	34.879,16	34.879,16	76.908,28	71.790,28
3.3.90.30.29.00 MATERIAL PARA AUDIO, VIDEO E FOTO									3.910,00	0,00
3.3.90.30.30.00 MATERIAL PARA COMUNICACOES										
3.3.90.30.31.00 SEMENTES, MUDAS DE	7.000,00	7.000,00			10.795,20	7.649,20	8.254,00	8.254,00	6.100,00	6.100,00



PLANTAS E INSUMOS										
3.3.90.30.39.00	29.513,84	24.695,31	29.471,98	29.471,98	45.961,50	45.395,09	73.369,25	72.897,13	57.363,05	55.044,63
MATERIAL PARA MANUTENCAO DE VEICULOS										
3.3.90.30.42.00									231,50	231,50
FERRAMENTAS										
3.3.90.30.44.00					31.028,09	31.028,09	4.424,65	4.424,65	13.402,29	13.402,29
MATERIAL DE SINALIZACAO VISUAL E AFINS										
3.3.90.30.50.00	10.511,00	780,00	7.367,00	0,00	9.252,30	5.168,10	24.194,60	24.194,60	36.970,00	35.470,00
BANDEIRAS, FLÁMULAS E INSIGNIAS										
3.3.90.30.56.00			499,00	499,00					14.918,10	14.918,10
TECNOLOGIA DA INFORMACAO										
3.3.90.30.96.00	24.320,33	24.320,33	30.126,44	30.126,44	30.956,41	30.956,41	28.639,04	28.639,04	26.264,81	26.264,81
MATERIAL DE CONSUMO - PAGAMENTO ANTECIPADO										
3.3.90.30.99.00	194.286,20	167.671,34								
OUTROS										
MATERIAIS DE CONSUMO										
MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA (EDUCAÇÃO/ESPORTE/CULTURA)	72.991,83	56.254,06	79.023,60	79.023,60	80.121,00	80.121,00	114.514,00	114.514,00	564.108,68	82.046,18
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	24.668,24	24.668,24	116.903,87	100.237,21	124.450,00	117.783,34	133.465,70	126.799,04	137.954,34	131.287,68
3.3.90.36.07.00			11.148,85	11.148,85						
ESTAGIARIOS										
3.3.90.36.15.00			100.000,00	83.333,34	120.000,00	113.333,34			137.554,34	130.887,68
LOCAÇÃO DE IMOVEIS										
3.3.90.36.28.00			120,00	120,00						
SERVIÇO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO										
3.3.90.36.33.00					600,00	600,00				
SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS (EXCETO DE										



ENGENHARIA E AFINS) PF										
3.3.90.36.35.00			5.635,02	5.635,02	3.850,00	3.850,00			400,00	400,00
SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO, TECNICO E OPERACIONAL										
3.3.90.36.99.00	24.668,24	24.668,24								
OUTROS SERVICOS DE PESSOA FISICA										
OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	2.588.526,53	2.425.956,42	2.966.663,91	2.748.504,07	3.805.001,45	3.199.018,54	3.109.899,51	3.059.564,40	2.925.458,17	2.601.115,10
3.3.90.39.01.00	3.680,00	3.680,00	6.952,00	6.952,00	7.112,00	7.112,00	5.590,00	5.590,00	4.050,00	4.050,00
ASSINATURAS DE PERIODICOS E ANUIDADES										
3.3.90.39.10.00			800,00	800,00			1.500,00	1.500,00	2.690,00	2.690,00
LOCAAO DE IMOVEIS										
3.3.90.39.11.00	234.000,00	214.500,00	274.700,00	251.500,00						
LOCAAO DE SOFTWARES										
3.3.90.39.12.00			39.600,00	39.600,00			84.266,56	84.266,56	154.500,00	154.500,00
LOCAAO DE										
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS										
3.3.90.39.14.00			5.740,00	5.740,00	6.550,00	6.550,00	4.395,50	4.395,50		
LOCAAO BENS MOVEIS E OUTRAS NATUREZAS E INTANGIVEIS										
3.3.90.39.16.00			102.908,30	91.729,40	266.175,96	179.490,33	269.953,57	255.576,28	484.927,77	377.930,05
MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS										
3.3.90.39.17.00			2.953,20	2.953,20	92.130,00	84.950,00	41.940,00	41.940,00	72.638,29	60.993,47
MANUTENCAO E CONSERVACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS										
3.3.90.39.19.00	13.308,86	13.308,86	16.750,54	16.750,54	38.977,47	36.637,48	37.920,34	37.425,55	25.351,16	22.682,50
MANUTENCAO E CONSERVACAO DE VEICULOS										
3.3.90.39.20.00			23.697,20	23.697,20	3.382,50	3.382,50			550,00	550,00
MANUTENCAO E										



CONSERVACAO DE BENS MOVEIS DE OUTRAS NATUREZAS										
3.3.90.39.25.00 TAXA DE ADMINISTRACAO			63,03	63,03	1.005,96	1.005,96	6.928,78	6.928,78	1.316,12	1.316,12
3.3.90.39.33.00 SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS (EXCETO DE ENGENHARIA E AFINS) PJ					2.928,80	2.928,80	27.000,00	27.000,00		0
3.3.90.39.39.00 ENCARGOS FINANCEIROS INDEDUTIVEIS							49,46	49,46		0
3.3.90.39.41.00 FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO							1.847,50	1.847,50		
3.3.90.39.43.00 SERVICOS DE ENERGIA ELETERICA	521.087,27	521.087,27	838.334,49	773.069,31	940.703,77	740.790,02	1.037.567,40	1.037.567,40	703.426,84	703.426,84
3.3.90.39.47.00 SERVICOS DE COMUNICACAO EM GERAL			22.675,60	21.878,94	32.073,00	32.073,00	19.818,00	19.818,00	1.860,00	465,00
3.3.90.39.48.00 SERVICO DE SELECAO E TREINAMENTO			600,00	600,00	8.450,00	8.450,00	22.200,00	17.350,00	6.200,00	6.200,00
3.3.90.39.56.00 SERVICOS DE TECNOLOGIA DE INFORMACAO					286.438,56	284.363,30				
3.3.90.39.61.00 SERVICOS DE SOCORRO E SALVAMENTO					213,00	213,00	3.952,26	3.952,26		0
3.3.90.39.63.00 SERVICOS GRAFICOS	16.960,70	16.960,70	5.819,95	5.819,95	5.086,50	5.086,50	2.364,60	2.364,60	10.196,87	9.958,07
3.3.90.39.69.00 SEGUROS EM GERAL	5.043,68	5.043,68	5.142,34	1.851,84	12.380,56	8.325,78	10.417,32	10.417,32	7.128,31	7.128,31
3.3.90.39.70.00 CONFECACAO DE UNIFORMES, BANDEIRAS E FLAMULAS					2.650,00	2.650,00				



3.3.90.39.71.00 CONFECCAO DE MATERIAL DE ACONDICIONA MENTO E EMBALAGEM							100,00	100,00		
3.3.90.39.74.00 FRETES E TRANSPORTES DE ENCOMENDAS			3.200,00	3.200,00	5.200,00	5.200,00	9.163,03	9.163,03		
3.3.90.39.77.00 VIGILANCIA OSTENSIVA			49.430,00	48.930,00	83.720,00	71.851,96	73.503,97	70.803,97	166.509,95	140.565,00
3.3.90.39.78.00 LIMPEZA E CONSERVACAO			1.436.013,63	1.350.616,03	1.879.095,83	1.619.154,35	1.399.857,79	1.371.944,76	1.181.341,26	1.072.265,65
3.3.90.39.79.00 SERVICO DE APOIO ADMINISTRATI VO, TECNICO E OPERACIONAL			13.521,82	13.521,82	32.152,31	16.682,31	5.965,00	5.965,00	89.380,21	23.502,74
3.3.90.39.80.00 HOSPEDAGENS	473,66	473,66	866,64	866,64	3.386,00	3.386,00	1.816,00	1.816,00		
3.3.90.39.83.00 SERVICOS DE COPIAS E	4.885,76	4.705,76	13.127,20	13.127,20	20.554,36	20.554,36	22.263,96	22.263,96	6.829,08	6.329,04
REPRODUCAO DE DOCUMENTOS										
3.3.90.39.88.00 SERVICOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	15.000,00	15.000,00	91.666,00	63.135,00	58.334,00	41.880,02			6.562,31	6.562,31
3.3.90.39.96.00 OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA - PAGAMENTO ANTECIPADO	6.194,70	6.194,70	12.101,97	12.101,97	16.300,87	16.300,87	19.518,47	19.518,47		
3.3.90.39.99.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS, PESSOA JURIDICA	1.767.891,90	1.625.001,79								
SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA							341.663,25	309.278,97	379.393,64	347.506,88
3.3.90.40.01.00 LOCAÇÃO DE							333.267,28	303.130,00	372.652,64	341.514,88



EQUIPAMENTOS E SOFTWARES										
3.3.90.40.04.00 COMUNICAÇÃO DE DADOS							8.395,97	6.148,97	6.741,00	5.992,00
INDENIZACOES E RESTITUICOES	52.833,43	52.833,43	56.167,16	56.167,16	55.500,10	55.500,10	58.403,25	58.403,25	58.168,31	58.168,31
3.3.90.93.01.00 INDENIZACOES	52.833,43	52.833,43					58.403,25	58.403,25	58.166,63	58.166,63
3.3.90.93.03.00 RESTITUICOES DE SALDOS DE CONVENIOS									1,68	1,68
OBRAS E INSTALACOES	2.385.711,27	2.112.829,42	1.019.523,81	703.652,94	567.359,69	166.819,10	2.146.749,57	1.639.738,07	8.340.572,33	2.212.709,06
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	538.556,86	538.556,86	204.460,27	188.220,27	1.069.377,65	506.249,65	392.474,92	303.636,02	1.764.099,28	1.367.015,71
4.4.90.52.04.00 APARELHOS DE MEDICAO E ORIENTACAO			6.542,48	6.542,48			11.550,00	11.550,00	3.720,00	3.720,00
4.4.90.52.06.00 APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO	219,00	219,00			747,70	747,70	5.067,61	5.067,61	2.464,50	2.464,50
4.4.90.52.10.00 APARELHOS E EQUIPAMENTOS ESPORTES E DIVERSOES					4.400,00	4.400,00			96.739,00	36.199,00
4.4.90.52.12.00 APARELHOS E UTENSILIOS DOMESTICOS	4.568,32	4.568,32			87.395,00	19.325,00	51.689,50	49.340,00	117.143,88	105.708,88
4.4.90.52.24.00 EQUIPAMENTO DE PROTECAO, SEGURANCA E SOCORRO							5.181,20	5.181,20	730,70	730,70
4.4.90.52.26.00 INSTRUMENTOS MUSICAIS E ARTISTICOS					19.631,10	19.631,10	2.240,00	2.240,00	3.040,00	3.040,00
4.4.90.52.32.00 MAQUINAS E EQUIPAMENTOS GRAFICOS					3.298,00	3.298,00			59.428,00	40.398,00
4.4.90.52.33.00 EQUIPAMENTOS PARA AUDIO, VIDEO E FOTO	5.332,86	5.332,86			7.628,00	7.628,00	2.868,00	2.868,00	39.981,00	36.861,00
4.4.90.52.34.00 MAQUINAS,	279,00	279,00	60.309,89	60.309,89	117.256,00	117.256,00	98.470,30	60.431,30	241.691,26	220.437,41



UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS										
4.4.90.52.35.00	12.700,00	12.700,00	19.642,00	5.842,00	16.480,70	16.480,70	5.612,00	5.612,00	22.720,00	22.720,00
EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS										
4.4.90.52.36.00									985,80	985,80
MAQUINAS, INSTALACOES E UTENS. DE ESCRITORIO										
4.4.90.52.39.00					1.456,00	1.456,00				
EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS HIDRAULICOS E ELETRICOS										
4.4.90.52.42.00	224.602,06	224.602,06	117.965,90	115.525,90	221.995,15	180.037,15	209.796,31	161.345,91	800.083,14	708.618,42
MOBILIARIO EM GERAL										
4.4.90.52.48.00					589.090,00	135.990,00			167.800,00	0,00
VEICULOS DIVERSOS										
4.4.90.52.56.00									207.572,00	185.132,00
TECNOLOGIA DA INFORMACAO										
4.4.90.52.99.00	290.855,62	290.855,62								
OUTROS MATERIAIS PERMANENTES										
PRINCIPAL DA DIVIDA CONTRATUAL RESCATADO	204.218,16	204.218,16	17.018,18	17.018,18						
TOTAL	16.616.809,49	15.850.922,44	17.157.015,99	16.504.174,94	17.728.239,27	15.869.219,15	20.208.552,15	19.489.420,52	24.630.444,60	16.805.630,40

Fonte: Sistema Contábil

Com a tabela acima, evidencia-se nitidamente o baixo gasto no ano de 2020 com "Contratação por Tempo Determinado", tendo atingido apenas R\$ 399.963,53, sendo que ainda no ano de 2016, já se aplicava R\$ 1.459.534,15, atingindo R\$ 2.082.309,81 no ano de 2019.

Ainda, se constata considerável redução de gastos em "Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil", tendo atingido R\$ 5.582.361,45, sendo que no ano de 2016, já se aplicava R\$ 5.597.482,31, atingindo R\$ 8.061.900,05 em 2019. Inobstante, conseqüentemente constata-se a redução dos encargos patronais.

Os gastos com combustíveis, gás engarrafado, materiais de limpeza e higienização, serviços de energia elétrica e serviços de limpeza e conservação também ilustram bem a redução de despesas que estão diretamente ligadas a paralisação das atividades escolares como medida de proteção à vida, que visava reduzir o contágio por Covid-19.

A diminuição dos gastos liquidados corresponde, em geral, à não contratação de professores e instrutores, ausência de contratação de substituições, não concessão de licença prêmio e congelamento dos salários de servidores.

Portanto, pode-se observar pelos números aplicados de 2016 a 2019 que a realidade de 2020 do município de Nova Mutum não é diferente de inúmeros municípios Brasileiros, onde de acordo com o dados do Sistema de Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe) analisados pela CNM até outubro de 2020, mais de 1.300 municípios não conseguiram cumprir o investimento de 25% na educação, sendo que até o ano de 2019 apenas 60



idades estavam nesta condição dentre eles Nova Mutum, pois pelo sistema Siope nosso investimento representou 26,73%. A quantidade de municípios que não alcançaram a aplicação mínima na área saltou de 1,1% para 33,8%.

É importante reiterar, que no início da pandemia por Covid 19 havia instabilidade e incertezas quanto às receitas que adentrariam aos cofres públicos, tão quanto incertezas quanto ao período necessário de paralização das atividades presenciais.

Assim, não havia segurança para a Gestão realizar investimentos imediatos com todo o recurso da Educação pois, caso as atividades escolares retornassem a normalidade (mas não se sabia a data exata) os custos de manutenção das ações contínuas deveriam ser imediatamente pagas, portanto, a todo momento houve a necessidade de assegurar a disponibilidade financeira para o custeio das mesmas.

Nota-se que o Município realizou empenho de investimentos, mas como supracitado, sem tempo hábil para executar todo o serviço e conseqüentemente providenciar a liquidação desses.

Além da análise das despesas é importante salientar o comportamento das receitas do Município, consideradas para o percentual de aplicação em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2018 a 2020, vejamos:

DESCRIÇÃO	2018	2019	2020
1- RECEITA DE IMPOSTOS	35.048.045,64	39.410.654,53	R\$49.791.630,69
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	10.189.765,43	11.552.637,09	R\$10.631.755,68
1.1.1- IPTU	8.159.483,73	8.865.606,58	R\$9.210.444,45
1.1.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU	2.030.281,70	2.687.030,51	R\$1.421.311,23
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos- ITBI	4.021.681,25	3.522.128,20	R\$9.888.498,40
1.2.1- ITBI	4.021.681,25	3.522.128,20	R\$9.888.498,40
1.2.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI	0	0	R\$0,00
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	15.798.527,06	18.674.171,04	R\$22.728.453,91
1.3.1- ISS	14.926.478,74	17.665.264,28	R\$21.910.942,46



1.3.2 Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS	872.048,32	1.008.906,76	R\$817.511,45
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	5.038.071,90	5.661.718,20	R\$6.542.922,70
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	0	0	0
1.5.1- ITR	0	0	0
1.5.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos ITR	0	0	0
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	93.264.614,51	104.287.634,07	R\$109.001.434,81
2.1- Cota-Parte FPM	21.203.504,50	22.835.981,25	R\$24.053.405,13
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	19.493.502,43	21.015.479,82	R\$22.064.434,31
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d	865.537,83	893.119,50	R\$993.426,41
2.1.3- Parcela referente à CF, art.159, I, alínea e	844.464,24	927.381,93	995.544,41
2.2- Cota-Parte ICMS	59.313.862,24	66.376.591,72	71.551.786,82
2.3- ICMS-Desoneração - L.C. nº 87/1996	216.625,80	0	0
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação	355.162,94	444.874,75	346.862,60
2.5- Cota-Parte ITR	6.106.832,34	7.408.477,38	6.109.130,60
2.6- Cota-Parte IPVA	6.068.626,69	7.221.708,97	6.940.249,66
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	0	0	0
3- TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (1 +	128.312.660,15	143.698.288,60	158.793.065,50



Observa-se que mesmo tendo havido muita insegurança quanto as finanças públicas em 2020, ao findar daquele ano foi constatado aumento na receita de impostos considerados para o percentual mínimo a ser aplicado em Educação. Deste modo, além da redução de custos por paralisação das atividades em decorrência da pandemia por Covid-19, houve ampliação da receita, o que no primeiro momento da pandemia não se constatava como tendência, pois devidos as paralisações/quarentenas, o que se previa inicialmente era uma possível queda nas receitas.

Frisa-se que o E.TCE/MT é referência nacional na atuação justa e atualizada para com os entes fiscalizados. Então, ante à consulta da Associação Matogrossense dos municípios que apresentou o cenário retro exposto, publicou a Resolução de Consulta nº 6/2021, vejamos:

Resolução de Consulta nº 6/2020-TP ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS. CONSULTA. CONHECIMENTO. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. MEDIDAS RESTRITIVAS DE ISOLAMENTO SOCIAL. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS PRESENCIAIS. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88). APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% NA EDUCAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS. OBRIGATORIEDADE.

1) O reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, fixado no art. 212 da Constituição da República. 2) No exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, caberá ao TCE/MT considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação.

Extrai-se dos Decretos Municipais anexados, que desde 19 de março de 2020 foi declarada situação de emergência em saúde pública em Nova Mutum (Decreto nº 29/2020) o que perdura até hoje, conforme Decreto nº 151 de 20 de agosto de 2021.

Ademais, atentos aos termos da Resolução de Consulta retro citada, restou evidenciado nestas alegações de defesa que houveram diversos obstáculos e dificuldades concretas enfrentadas pela gestão no cumprimento do mínimo constitucional de modo que, convocamos a aplicação da Resolução em baila para este achado para que, nos exatos termos do dispositivo do voto, a natureza gravíssima da irregularidade referente a não aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento de ensino seja flexibilizada e não conduza à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Portanto, diante da atipicidade do ano em comento, como medida de justiça, eventual responsabilização deve ser afastada em razão do não cumprimento dos 25% de investimentos liquidados, oportunidade em que salientamos que o índice foi atingido se computado o valor empenhado, conforme exige o FNDE e explanado a seguir.

2.1 ÍNDICE 25% EMPENHADO

O art. 35 da Lei 4.320/64, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dispõe que pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas.

A redação da Lei Federal é seguida pelo Ministério da Educação para o cálculo do percentual mínimo aplicado em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino a nível nacional.



No entanto, o E. Tribunal de Contas do Estado de MT está considerando as despesas liquidadas para o cálculo do referido percentual, conforme exarado na resolução de Consulta nº 14/2012-TP, a qual estabelece que para efeito de verificação do cumprimento do limite constitucional na MDE, as despesas serão consideradas após a sua regular liquidação, devendo haver, ainda, suficiente disponibilidade financeira para pagamento daquelas inscritas em restos a pagar processados.

Conforme a Resolução, não serão computadas as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, mesmo que haja disponibilidade de caixa ao final do exercício, no entanto serão computadas os Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores que foram liquidados e pagos em 2019 ou foram liquidados e possuem disponibilidade financeira ao final do exercício.

Nota-se que o total de despesas brutas liquidadas com recursos próprios na Função 12, apresentadas pelo TCE como consideradas para a apuração do percentual mínimo de aplicação em Educação, soma o montante de R\$ 16.805.630,40. Ao considerar o valor bruto empenhado, por sua vez, constata-se o valor de R\$ 24.630.444,60, logo uma diferença de R\$ 7.824.814,20. Essa diferença corresponde aos empenhos não liquidados no exercício, que adentraram como Restos a Pagar no exercício financeiro seguinte.

Ao considerar as despesas liquidadas para o cálculo do percentual aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, concedeu-se ao Município o alcance do percentual de 24,14%, evidenciando que faltou a aplicação de R\$ 1.360.667,91 para que o percentual mínimo de 25% fosse atingido.

Portanto, resta evidenciado que o Município de Nova Mutum é fiscalizado por bases diferentes de cálculos, eis que o FNDE conclui que foi investido 26,73% e o E. TCE/MT 24,14%.

Então, aplicando a Lei Federal, assim como FNDE o faz, o percentual de investimento da educação seria de 26,73% e não os 24,14% evidenciados pelo E. TCE/MT, o que afasta de plano o achado ora combatido.

Posto isto, diante da flagrante dissonância entre a base legal da Lei nº 4.320/64 e o entendimento do E. TCE/MT, pugnamos pela revisão da citada resolução de consulta para os moldes previstos na norma Federal e o conseqüente afastamento do achado.

Análise da defesa:

Primeiramente, é interessante ressaltar que a Resolução de Consulta nº 14/2012-TP é bastante clara quanto a forma de apuração do limite constitucional de aplicação em gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme exposto a seguir:

Resolução de Consulta nº 14/2012-TP

2) para efeito de verificação anual do cumprimento do limite constitucional de aplicação em gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas serão consideradas após a sua regular liquidação, devendo haver suficiente disponibilidade de caixa para pagamento daquelas inscritas em restos a pagar processados. Não serão computadas as despesas com ensino empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, mesmo que haja disponibilidade de caixa ao final do exercício; e,

Além de que, neste mesmo processo desta Resolução de Consulta, Processo 10.141-9/2012, é exposto que :

Parecer da Consultoria Técnica - Parecer nº 038/2012

2.2. Cálculo do gasto com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

A Constituição Federal estabelece regras para aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos seguintes termos:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a



proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Para o cálculo de verificação do cumprimento das obrigações com ensino, estabelecidas pela Constituição Federal, não houve alteração legislativa que justifique a mudança do entendimento constante da Decisão Administrativa nº 16/2005, o qual, para essa Consultoria Técnica, apresenta-se mais razoável do que aquele exarado pela Lei Complementar nº 141/2012, pois não contempla despesas pendentes de adimplemento pelo contratado (restos a pagar não processados).

Desta forma, para efeito de verificação do cumprimento das obrigações constitucionais com ensino, as despesas serão consideradas após a sua regular liquidação, desde que haja disponibilidade de caixa para pagamento daquelas inscritas em restos a pagar processados.

Por outro lado, não serão computadas as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, mesmo que haja disponibilidade de caixa ao final do exercício.

Assim, em resposta à indagação de letra “b” do consulente, constata-se que a metodologia de cálculo do limite mínimo de recursos que devem ser aplicados na saúde, inaugurada pelo art. 24, I e II, da Lei Complementar nº 141/2012, não se aplica ao cálculo da despesa mínima com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Entende-se, então, pela permanência da atual forma de cálculo estabelecida para apuração do limite de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, **nos termos da Decisão Administrativa nº 16/2005.**

2.3. Momento da apuração da eventual dedução de restos a pagar sem suficiente disponibilidade financeira

A última indagação versa sobre qual o momento da apuração de eventual dedução dos restos a pagar sem suficiente disponibilidade financeira para fins de aplicação mínima em ações e serviços de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino.

Neste sentido, conforme defendido alhures, a norma utilizada como parâmetro com vistas à elaboração da metodologia de cálculo do cumprimento das obrigações constitucionais em ensino e saúde foi o princípio da gestão fiscal responsável, que pressupõe o equilíbrio anual das contas públicas, extraídos dos artigos 1º, § 1º, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que visam a preservação do equilíbrio fiscal, a priorização do planejamento e o controle dos gastos públicos.

Ademais, dispõe a Lei nº 4.320/64 que “pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas” (art. 35, inciso II). Portanto, em resposta à indagação de letra “c” do consulente, infere-se que quaisquer deduções dos restos a pagar sem suficiente disponibilidade financeira devem ser apuradas anualmente, impactando no cálculo anual das obrigações constitucionais com o cumprimento dos limites com ensino e saúde.

Parecer do Ministério Público de Contas - Parecer nº 2169/2012

B.II) DO CÁLCULO COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

29. Quanto ao cálculo dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino salutar destacar que a Lei Complementar nº 141/12 não alterou a forma de cálculo desta aplicação mínima regulada pelo art. 212 da Constituição Federal.

30. Desta forma, não há necessidade de se alterar o entendimento firmado pela Decisão Administrativa nº 16/2005 no tocante aos recursos votados para a Educação.

31. A Consultoria Técnica sabiamente pontuou sobre essa questão:

“Para o cálculo de verificação do cumprimento das obrigações com ensino, estabelecidas pela Constituição Federal, não houve alteração legislativa que justifique a mudança do entendimento constante da Decisão



Administrativa nº 16/ 2005, o qual , para essa Consultoria Técnica, apresenta- se mais razoável do que aquele exarado pela Lei Complementar nº 141/2012, pois não contempla despesas pendentes de adimplimento pelo contratado (restos a pagar não processados).”

32. Assim, respondendo o questionamento 2 formulado:

“ 2. Caso sim, tal entendimento aplica- se aos restos a pagar relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino? ”

33. É o entendimento do Ministério Público de Contas, alinhado a Consultoria Técnica, de que não se aplica o entendimento firmado a respeito da saúde a educação, permanecendo, neste ponto, o disposto na **Decisão Administrativa nº 16/2005**.

B. III) MOMENTO DE APURAÇÃO

34. Por fim, a consulta questiona qual o momento de se apurar a cobertura financeira aos restos a pagar, qual seja, a cada exercício financeiro ou ao final do mandato eletivo:

“ 3. A dedução dos restos a pagar sem suficiente disponibilidade financeira, para fins de apuração da aplicação mínima em Ações de Saúde e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, deverá ser realizada a cada exercício de apuração ou somente no último ano de mandato? ”

35. Como defendido anteriormente, e pela Consultoria Técnica, tal aferição de disponibilidade financeira deverá ocorrer anualmente, ao término de cada exercício e não ao final do mandato.

36. Tal entendimento tem como base o princípio da gestão fiscal responsável da Lei de Responsabilidade Fiscal, através dos arts. 1º , §1º e 42, bem como o disposto no art . 35, I I da Lei nº 4320/64.

2) para efeito de verificação anual do cumprimento do limite constitucional de aplicação em gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas serão consideradas após a sua regular liquidação, devendo haver suficiente disponibilidade de caixa para pagamento daquelas inscritas em restos a pagar processados. Não serão computadas as despesas com ensino empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, mesmo que haja disponibilidade de caixa ao final do exercício; e, 3) se não houver o cancelamento de Restos a Pagar Não Processados, obrigatoriamente deverão ser utilizados até o exercício seguinte, conforme estabelece o artigo 24, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 141/2012.

Portanto, apesar da Resolução de Consulta nº 14/2012-TP ter sido julgada em 7-8-2012, esta resolução ratificou o entendimento desta casa advindo desde o ano de 2005, Decisão Administrativa nº 16/2005, ou seja, a mais de 15 anos que é considerada as despesas liquidadas para o cálculo do referido percentual.

Destaca-se que o próprio gestor na sua defesa admite que tinha ciência de como era realizado por parte desta Corte de Contas os cálculos para o cumprimento do limite constitucional na MDE, quando cita a Resolução de Consulta nº 14/2012-TP, sendo assim, não se pode acatar este argumento apresentado pelo gestor.

Sendo assim fica mantido o apontamento em questão, já que o percentual de 24,14 % aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi inferior ao mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, contrariando o que foi estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Em relação a insegurança quanto as finanças públicas em 2020, a pandemia do Covid, aumento na receita de impostos considerados para o percentual mínimo a ser aplicado em Educação, redução de custos por paralisação das atividades em decorrência da pandemia por Covid-19, bem como outras justificativas, a Resolução de Consulta nº 6/2021 prevê que no exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, caberá ao TCE/MT considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação. Sendo assim, fica a cargo do relator verificar se estas situações relatadas justificam o não cumprimento deste percentual.



Situação da análise: MANTIDO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) A Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020, foi publicada na imprensa oficial e disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura. Os Anexos obrigatórios que integram essa peça de planejamento não foram publicados em veículo oficial e nem disponibilizados no Portal, portanto, em desconformidade com o art. 37 - da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar 101/00, conforme pode ser observado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com a pesquisa realizada em 07/06/2021, a Lei Orçamentária/2020 foi publicada no Diário Eletrônico dos Municípios do TCE-MT e disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura/legislação, (https://www.gp.srv.br/transparencia_novamutum/), contudo, os anexos obrigatórios que integram essa peça de planejamento não foram publicados em veículo oficial e tampouco divulgados no site da Prefeitura, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme pode ser observado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C).

Manifestação da defesa:

Nobre Julgador, informamos que o site da Prefeitura Municipal de Nova Mutum passou por um processo de migração de dados visando a melhoria na transparência da disponibilização da informação.

Por infortúnio, identificou-se que no processo de migração algumas informações se perderam. Assim, de forma gradativa, as informações retroativas que não estejam fincadas, estão sendo identificadas e incluídas para garantir o acesso público e a continuidade no processo de divulgação da informação.

O Município tem ampliado esforços para providenciar o lançamento das informações de forma organizada, transparente e que contemple as informações retroativas que se perderam nos processos de transição de sistemas, entendendo ser essa ação de suma importância para a sociedade ao mesmo tempo que demonstra que a equipe técnica da Prefeitura Municipal de Nova Mutum está em ação para solução da problemática.

Grifa-se que dentre as ações implantadas para melhorias nas publicações, foi firmado o contrato com a empresa Pentágono Desenvolvimento de Sistemas Ltda - ME, com vigência a partir de 24/05/2021, o qual facilitado o lançamento das informações e a disponibilização destas de forma organizada no site da Prefeitura Municipal. Portanto, o Município está em ação para solucionar e dar transparência para as informações retroativas.

Quanto a publicação em DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO, informa-se que o município não é associado da AMM, o qual permite a publicação de anexos em formato de tabelas. O DIÁRIO OFICIAL DO TCE-MT, por sua vez, apenas aceita documentos em formato de BrOffice.

Desta forma, faz-se necessário transformar o documento de PDF para Word, eliminar as tabelas dentro do BrOffice para envio da publicação o que muitas vezes acaba perdendo toda a configuração e ficando praticamente ilegíveis, sem contar o volume de relatórios a serem divulgados, que no caso da LOA são muitos, razão pela qual sempre optamos por publicar integralmente os relatórios no site do município e no DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO efetuar a publicação da Lei informando que os relatórios em sua integralidade encontram-se publicados na página do município.

Diante de todo exposto, já entramos em contato com esta Corte de Contas ainda em 2020 e relatamos essa dificuldade. À época, nos foi adiantado que o TCE estaria alterando sua ferramenta e efetuando sua



publicação nos mesmos moldes da AMM, contudo, isso ainda não ocorreu.

Registra-se que não estamos questionando os trâmites de sistema de informática do TCE-MT ou cobrando maior agilidade, até porque é uma ferramenta que o TCE- MT nos fornece de forma gratuita. Entretanto, solicitamos que o TCE-MT possa considerar a publicação sem anexos em sua página e integral no portal oficial do município, tendo em vista as configurações dos arquivos conforme retro exposto.

Análise da defesa:

Primeiramente, vale comentar que o artigo 37 da Constituição Federal elenca o princípio da publicidade como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública. Consiste na obrigação de divulgação dos atos oficiais, documentos ou informações em meio oficial, podendo ser o Diário Oficial do Ente ou outro que o Chefe do Poder Executivo decreta como oficial (Diário Oficial do Estado, Diário Oficial de Contas ou Jornal Oficial da AMM).

É importante mencionar que o art. 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal determina a ampla divulgação dos "planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; prestações de contas e o respectivo parecer prévio; Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos".

Na situação em análise, verifica-se que a Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020, foi publicada na imprensa oficial e disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura. Entretanto, os Anexos obrigatórios que integram essa peça de planejamento não foram publicados em veículo oficial e nem disponibilizados no Portal, portanto, em desconformidade com o art. 37 - da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar 101/00, conforme pode ser observado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020

Destaca-se que não é exigível a publicação integral na imprensa oficial, pelo grande volume de informações e os custos que geraria, mas sim as versões simplificadas. Entretanto, faz-se necessário ao publicar o a lei no Diário Oficial do Estado, no Diário Oficial de Contas ou no Jornal Oficial da AMM, constar onde os anexos da LOA possam ser acessados que seja no Portal transparência ou no Portal da Prefeitura.

Ante o exposto, considerando o que foi apresentado pela defesa, será transformado esta irregularidade na seguinte recomendação:

Que as Leis (LOA e LDO) sejam publicadas em diário oficial e disponibilizadas no site da prefeitura/portal transparência, sendo que os seus Anexos poderão ser somente disponibilizados no site prefeitura/portal transparência desde que na publicação das Leis seja informado o endereço eletrônico onde os anexos serão disponibilizados para consulta da sociedade.

Situação da análise: SANADO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 67.413,43 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 29 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS - - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme evidenciado no Quadro 1.2, foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro de arrecadação, no



valor total de R\$ R\$ 67.413,43, por conta de recursos inexistentes, na fonte 29 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS

Manifestação da defesa:

Nobre Julgador, a Lei 4.320/1964 dispõe que o superávit financeiro corresponde a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas; e que os recursos de saldo financeiro apurados devem ser reprogramados para utilização com autorização do Legislativo.

Coadunando neste sentido, a Resolução de Consulta nº 8/2016 - TP do TCE de MT, dispõe que o cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira, vejamos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8/2016 - TP Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS.

CONSULTA. CONTABILIDADE. ORÇAMENTO PÚBLICO. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO. O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.

Assim, houve o cancelamento no exercício corrente, de Restos a Pagar Não Processados do exercício de 2019 da SMCAS, com vinculação de disponibilidade de recursos. Os citados cancelamentos se fizeram necessários em maioria por decorrência da suspensão de atividades desenvolvidas nos Centros Sociais em virtude da Pandemia do Coronavírus, fato que resultou na ausência de necessidade de aquisição de produtos e serviços anteriormente priorizados, que conseqüentemente geraram um saldo superavitário, advindo do exercício anterior.

Deste modo, somado ao momento único vivenciado no ano de 2020, momento em que as finanças públicas necessitaram maior flexibilidade na gestão de recursos públicos em decorrência da instabilidade e da insegurança que o momento apresentava, com fulcro na Lei nº 4.320/ 64 e atentos a possibilidade identificada por meio da resolução de Consulta nº 8/2016 - TP, optou-se por disponibilizar os referidos recursos financeiros para possíveis necessidades da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, razão pela qual o mesmo foi utilizado.

Portanto, resta comprovado que houve a autorização legislativa para a utilização do referido recurso no exercício financeiro de 2020, com a finalidade de otimizar a aplicação dos recursos financeiros da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social e assim, cumprir com eficiência a responsabilidade gerencial, de modo que eventual pretensa punição deve ser afastada.

Análise da defesa:

Analisando o que foi apresentado pelo gestor, verifica-se que assiste razão ao defendente, uma vez que foi cancelado o montante de R\$ 67.413,43 de restos a pagar não-processados de 2019, na fonte 29, conforme pode ser visualizado a seguir:



APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM :: CNPJ: 24772162000106 :: [Execução dos Restos a Pagar]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Execução dos Restos a Pagar

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Execução dos restos a pagar

Consulta parametrizada

Mês de referência: DEZEMBRO
 Tipo: RPNP - Resto a pagar não processado
 Tipo jurisdicionado:
 RP Exercício: 2019
 Órgão:
 Unid. Orçamentária:
 Empenho: /

Função:
 Subfunção:
 Categoria:
 Natureza:
 Modalidade:
 Elem. despesa:
 Fonte: 1 selecionados

Dados consolidados do Ente
 * Considera os dados acumulados até a última c

Limpar parâmetros Pesquisar [Enter]

Tipo	Exe...	T...	O...	U...	N° Empenho	Funç...	Subfu...	C...	N...	M...	E...	Fonte	C.. Saldo anterior	Inscri...	RPNP Liquida...	Pago	Cancelado	Saldo para o exerc. seguinte	
RPNP	2019	P...	09	0...	010073/2019	08	243	3	3	90	30	29	2..	158,00	0,00	0,00	158,00	0,00	0,00
RPNP	2019	P...	09	0...	010300/2019	08	243	3	3	90	30	29	0..	403,20	0,00	0,00	403,20	0,00	0,00
RPNP	2019	P...	09	0...	010603/2019	08	244	3	3	90	30	29	2..	158,00	0,00	0,00	158,00	0,00	0,00
RPNP	2019	P...	09	0...	010607/2019	08	122	3	3	90	39	29	2..	1.923,43	0,00	0,00	0,00	1.923,43	0,00
													RS 124.155,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 56.742,01	RS 67.413,43	RS 0,00	

Sendo assim, de acordo com a Resolução de Consulta nº 8/2016-TP, este cancelamento contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento. Assim, o montante de R\$ 67.413,43 de crédito adicional aberto por superávit financeiro foi acobertado pelo mesmo valor de cancelamento de restos a pagar não processados.

Portanto, fica sanado este apontamento.

Situação da análise: SANADO

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Divergência entre a Movimentação Bancária do Aplic e os extratos bancários apresentados na prestação de contas de governo do município de Nova Mutum no valor total de R\$ 657.651,66 - - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em março de 2021 a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo encaminhou aos municípios o Ofício Circular nº 3/2020 (Apêndice E). Este ofício requeria informações acerca das contas bancárias, conciliações dos meses de janeiro/2020, dezembro/2020 e janeiro/2021. A prefeitura de Nova Mutum encaminhou estas informações, conforme pode ser visualizado no doc. 8.554-7/2021.

A análise das conciliações bancárias da amostra de contas constatou divergência de lançamentos financeiros entre o registrado no sistema Aplic e os apresentados nos extratos bancários, que totalizaram R\$ 657.651,66, nas contas 53.010-7, 53.454-4, 11.570-3, da Ag. 3228-X do Banco do Brasil S. A, conforme demonstrado a seguir:



DADOS FORNECIDOS PELO APLIC						EXTRATOS BANCÁRIOS						CONCILIAÇÃO BANCÁRIA	
Banco	Agênc	Conta I	Movimento	Vinculado	Saldo	C/C	Aplicação	Total	Diferença	Localização	Valor	Localização	
Banco do Brasil S.A.	3228-X	7.935-9	R\$ 30.986.366,19	R\$ -	R\$30.986.366,19	R\$ -	R\$ 31.238.333,39	R\$ 31.238.333,39	R\$ 251.967,20	Página 25	-R\$ 30.986.366,19	Página 217	
Banco do Brasil S.A.	3228-X	53.010-7	R\$ -	R\$ 1.962.299,75	R\$ 1.962.299,75	R\$ -	R\$ 1.870.076,73	R\$ 1.870.076,73	-R\$ 92.223,02	Página 154	-R\$ 1.962.299,75	Página 274	
Banco do Brasil S.A.	3228-X	53.454-4	R\$ 1.609.324,36	R\$ -	R\$ 1.609.324,36	R\$ -	R\$ 1.043.927,45	R\$ 1.043.927,45	-R\$ 565.396,91	Página 168	-R\$ 1.609.324,36	Página 281	
Banco do Brasil S.A.	3228-X	11.570-3	R\$ -	R\$ 1.426.139,12	R\$ 1.426.139,12	R\$ -	R\$ 1.426.107,39	R\$ 1.426.107,39	-R\$ 31,73	Página 92	-R\$ 1.426.139,12	Página 247	
Banco do Brasil S.A.	3228-X	48.503-9	R\$ -	R\$ 1.343.494,56	R\$ 1.343.494,56	R\$ -	R\$ 1.351.120,16	R\$ 1.351.120,16	R\$ 7.625,60	Página 83	-R\$ 1.343.494,56	Página 242	
Banco do Brasil S.A.	3228-X	28.219-7	R\$ 1.150.329,88	R\$ -	R\$ 1.150.329,88								

Informações CONTROL-P Processo nº 491764/2021 | Doc. Externo nº 85547/2021

Manifestação da defesa:

A suposta divergência apontada pela equipe não procede, tanto os valores informados na Movimentação Bancária do Aplic quanto os extratos bancários apresentados nas Contas de Governo estão corretos, talvez tenha havido uma interpretação equivocada na análise do relatório.

Identificamos que a "diferença" de saldos em contas bancárias, se referem a Débitos e Créditos não compensados até o último dia do ano, permanecendo estes em conciliação bancária, que seguem anexas para ratificar a informação.

Destaca-se que as Conciliações Bancárias mencionadas somam o montante de R\$ 657.651,69, que se referem a 03 (três) contas, conforme tabela apresentada abaixo para esclarecer a divergência:



Conta	Saldo Contábil	Saldo Banco	Diferença	Justificativa	Ofício nº 080/2021/GAP RE
BB C/C 53.010-7	R\$1.962.299,75	R\$1.870.076,73	(R\$92.223,02)	Crédito: R\$ 92.223,36 Crédito em conta bancária não compensado até o último dia do ano de 2020. Refere-se a transferência da conta 6.699-0 BB PMNM-Consignados Folha De Pagto. Débito: R\$ 0,34 Débito a regularizar em 2021, de pagamento efetuado em 2020.	Conciliação pagina 273 Ofício nº 080/2021/GAP RE de 18/03/2021
BB C/C 53.454-4	R\$1.609.324,36	R\$1.043.927,45	(R\$565.396,91)	Crédito: R\$ 277.249,58 Crédito: R\$ 288.147,33, ambos correspondem a transferência entre contas da Prefeitura não compensadas até 31/12/2020. Referem-se a transferências da conta 6.699-0 BB PMNM-Consignados Folha De Pagto.	Conciliação pagina 280 Ofício nº 080/2021/GAP RE de 18/03/2021
BB C/C 11.570-3	R\$1.426.139,12	R\$1.426.107,39	(R\$ 31,73)	Erro de digitação, onde está saldo de banco R\$ 1.426.107,39 leia-se R\$ 1.426.107,36, conforme extrato constante na pagina 92 do Ofício nº 080/2021/GAPRE de 18/03/2021	
BB C/C 11.570-3	R\$1.426.139,12	R\$1.426.107,36	(R\$ 31,76)	Crédito: R\$ 31,76, Crédito em conta bancária não compensado até o último dia do ano de 2020. Refere-se a transferência da conta 7.935-9 BB PMNM-Movimento Geral para pagamento de tarifas bancárias, no entanto o valor não foi compensado até 31/12/2021.	Conciliação pagina 246 Ofício nº 080/2021/GAP RE de 18/03/2021
Total			(R\$657.651,69)		

Identifica-se o apontamento de diferenças de saldos em contas bancárias com os saldos contábeis, que é justificado pelos Débitos e Créditos não compensados até o último dia do ano, permanecendo estes em conciliação bancária.



As conciliações bancárias evidenciam tais ajustes necessários à contabilidade, permitindo controlar e demonstrar os atos realizados pendentes de compensação.

Ressaltamos que as conciliações Bancárias ratificam tal informação, tendo sido apresentadas juntamente com os demonstrativos de saldos e com os extratos bancários, no Ofício nº 080/2021/GAPRE, Doc. 04.

Destaca-se que as conciliações bancárias possibilitam o ajuste adequado para as contas bancárias, permitindo a evidenciação dos débitos e créditos não compensados até o encerramento do exercício financeiro.

Pelo exposto, resta inequívoco a improcedência do achado, de modo que o afastamento é medida de justiça que se impõe.

Análise da defesa:

Nos argumentos apresentados na defesa foram justificadas todas as diferenças de saldos em contas bancárias com os saldos contábeis que foram apontadas no relatório preliminar. Sendo assim, fica sanado este apontamento.

Situação da análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Relator que apresente as seguintes recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

1. Que as Leis (LOA e LDO) sejam publicadas em diário oficial e disponibilizadas no site da prefeitura/portal transparência, sendo que os seus Anexos poderão ser somente disponibilizados no site prefeitura/portal transparência desde que na publicação das Leis seja informado o endereço eletrônico onde os anexos serão disponibilizados para consulta da sociedade.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que das 4 irregularidades foi mantida 1, sendo sanado os seguintes achados: 2.1, 3.1 e 4.1.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

ADRIANO XAVIER PIVETTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino



(art. 212 da Constituição Federal).

1.1) *O percentual de 24,14 % aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi inferior ao mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, contrariando o que foi estabelecido no art. 212 da Constituição Federal - - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) SANADO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) SANADO

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) SANADO

Em Cuiabá-MT, 16 de Setembro de 2021.

CLAUDIA ONEIDA ROUILLER
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA